



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 39119542/2025-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000884/2024-31

Assunto: APRECIAÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290 00179 2024

#### INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290 00179 2024, lavrado em 11/10/2024, em desfavor do armador MOUNT TARANAKI LIMITED, responsável pela embarcação MOUNT TARANAKI, com bandeira de HONG KONG, representado pela empresa SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 53.485.304/0001-52, com endereço sito a RUA MIN. HEITOR BASTOS TIGRE, 758, CASA 2, JARDIM MONTE KEMEL, SÃO PAULO - SP, na pessoa do(a) funcionário(a) FIORELLA BRUNELLI DOMINGUES, portador(a) do CPF nº 365.448.458-17.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, ainda com o agravante da reincidência prevista no art. 108, II, da mesma lei, com aplicação de multa de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Os tripulantes que se encontravam com a documentação irregular são nacionais da China (7 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo representante da Agência Marítima SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, sendo recebida no dia 17/10/2024.

#### DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.199/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

##### Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

##### Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

**§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.**

(...)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

**§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.**

(...)

**§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.**

Considerando que a multa foi assinada em 15/10/2024 e a apresentação da defesa foi em 17/10/2024, verifica-se estar tempestivo.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA. consta como representante do Armador Proprietário no sistema Porto Sem Papel (DUV nº 045152/2024), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

**Resumo**

**Pendências**

**Informações Gerais**

- Dados da Embarcação
- Dados do Operador
- VTMIS
- Escalas

**Estadia**

- Características da Estadia

**Informações Sanitárias**

**Provisões de Bordo**

**Cargas**

**Pessoas**

**Informações Enviadas**

- Anuências e Exigências
- Impedimentos
- Chegadas e Saídas
- Vigilância Sanitária
- Política Marítima
- Ocorrências
- Mensagem Restrita

**Autoridade Marítima**

- Anexos
- Comparativo entre DUVs
- Agente Protetor
- Histórico de Eventos

**Visualizar dados atuais da embarcação**

<b>Dados Gerais</b>			
Nº IMO:	9361782	Nº do TIE:	
Nome da Embarcação:	MOUNT TARANAKI	Número da Inscrição da Autoridade Marítima:	
Área de Navegação:	LONGO CURSO	Bandeira:	Hong Kong
Nome da Sociedade Classificadora:	DNV GL	Tipo de Embarcação:	Graneleiro
Nº Internacional do Registro:	HK 5055	Ano de Fabricação:	2009
Armador Proprietário:	MOUNT TARANAKI LIMITED	IRIN:	VRRW9
País do Armador Proprietário:	Hong Kong	Nº MSI do EPIRB:	47747680
Nº Provisório do Registro:		Frequência do EPIRB:	
Nº do PRPM:			

  

<b>Dados da Agência de Navegação</b>			
CNPJ:	30.350.709/0001-88	Razão Social:	WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA
Logradouro:	GELU VERVLOET DOS SANTOS	Número:	590
Complemento:	SALA 1005 VG SALA 1006 V	Bairro:	JARDIM CAMBURI
Cidade:	Vitória	Estado:	ES
CEP:	29090-100	Telefone:	
Email:	DEMIAN@WORLDSHIPPING.COM.BR		

Neste sentido, verifica-se que o Auto de Infração nº 1290 00179 2024 foi lavrado incorretamente, pois a agência WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA. deveria figurar como representante do armador MOUNT TARANAKI LIMITED ao invés da agência SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA.

Na procuraçao apresentada consta a empresa SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA. como outorgante e MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA como outorgado, ou seja, não houve atribuição de poderes por parte da agência marítima responsável à SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA. ou ao advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA.

No entanto, apesar da ilegitimidade, a Administração Pública pode rever seus atos, ainda que não conheça do recurso, conforme arts. 63, § 2º, e 65 da Lei nº 9.784/99, que estabelecem:

#### Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - **fora do prazo;**

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(...)

**§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.**

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

#### ALEGAÇÕES

Inicialmente, é alegado pela defesa que o navio MOUNT TARANAKI deve ser beneficiado pelo Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, pois Hong Kong integra o território chinês e, por isto, os tripulantes da embarcação estariam com a documentação regular.

Subsequentemente, é alegado que inúmeras delegacias não mais aplicam multa migratória quando o navio de afretador e/ou armador carregar bandeira de Hong Kong. Para sustentar esse argumento foi apresentada apenas uma decisão da DELEMIG/DREX/SR/PF/AP de 2023.

Ocorre que, desde a última orientação da DCIM/CGMIG/DPA/PF, todas as delegacias, inclusive a DELEMIG/SR/PF/AP, estão mantendo as autuações aplicadas em desfavor das embarcações com bandeira de Hong Kong que transportarem ao Brasil tripulantes desprovidos de SID ou visto consular.

Conforme já esclarecido em decisões anteriores, a DELEMIG/SR/PF/ES também continuará seguindo a orientação da DCIM/CGMIG/DPA/PF, baseada na Mensagem Oficial-Circular nº 49/2020 - CGPI/DIREX/PF, sendo assim, somente serão beneficiadas pelo Acordo Bilateral entre Brasil e China as embarcações com bandeira CHINESA, não alcançando as embarcações com bandeira de Hong Kong.

Por fim, é alegado que há permissibilidade de afretamento de navios de terceira bandeira independentemente de autorização, pois a Lei nº 9.432/97 é posterior ao Acordo Bilateral entre Brasil e China. Entretanto, o Convênio, por se tratar de uma norma mais específica e regular somente as relações entre Brasil e China, prevalece sobre a referida lei.

O Artigo 1, item 2, do Acordo Bilateral entre Brasil e China estabelece que o afretamento somente será possível com o consentimento das autoridades competentes, sendo

assim, mantém-se a já referida orientação da DCIM/CGMIG/DPA/PF, baseada na MOC nº 49/2020 - CGPI/DIREX/PF, ao caso em questão. Além disto, a empresa afretadora sequer é sediada em território chinês, pois, conforme consta no *Ship's Particulars* da embarcação MOUNT TARANAKI, o afretador também possui sede em Hong Kong e, de acordo com o Convênio Brasil-China, o afretamento somente poderá ser feito (com consentimento das autoridades competentes) entre empresas de transporte marítimo de cada uma das partes contratantes, ou seja, empresas brasileiras e chinesas.

## CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, §7º, do Decreto nº 9.199/17, RATIFICO E MANTENHO em caráter definitivo a Multa aplicada, sendo facultado ao autuado a interposição de recurso nos termos do §8º do mesmo artigo.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=680) ([https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b\\_start:int=680](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espirito-santo?b_start:int=680))

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

1. Excluir a empresa SEVEN SHIPPING SERVICES LTDA. como representante do armador no auto de infração e incluir a agência WORLD SHIPPING VITORIA AGENCIAMENTOS LTDA.;
2. Encaminhar a presente Decisão ao autuado ou seu representante, via e-mail, além de publicá-la no sítio eletrônico da Polícia Federal;
3. Após transcorrido o prazo de 10 dias para recurso, acompanhar pagamento da multa, inclusive com emissão de nova GRU com o valor original da multa e validade de 30 dias para pagamento, tendo em vista que a apresentação de defesa suspende a cobrança.

**RAMON ALMEIDA DA SILVA**

Delegado de Polícia Federal  
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/02/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&ccv=39119542&crc=B2415045](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&ccv=39119542&crc=B2415045).

Código verificador: **39119542** e Código CRC: **B2415045**.